

RELATOR:

AUTUADO: MOACIR IRIA CUSTÓDIO

PROCESSO: 0500001625/03

A.I. nº: 395633-A

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 7.050,00

MUNICÍPIO: PIRANGA

DECISÃO DA CORAD: Indeferido

VALOR: R\$ 7.050,00

INFRAÇÃO COMETIDA: Efetuar supressão de vegetação rasteira, mediante abertura de estrada em área de preservação permanente (APP), próximo à nascente d'água e margeando o curso desta, em uma extensão de aproximadamente 550m lineares a menos de 30m do referido curso d'água, totalizando uma área de 3ha degradada, com implantação de projeto de loteamento, sendo efetuada a supressão de vegetação rasteira sem a devida autorização junto ao órgão ambiental competente.

EMBASAMENTO LEGAL: art. 54, II e IV, nº de ordem 3 do anexo à Lei 14309/02 e art. 54, II, nº de ordem 6 do mesmo anexo e Lei.

RECURSO: TEMPESTIVO INTEMPESTIVO

DECISÃO

O Pedido de Reconsideração é tempestivo, sendo passível da análise de seu mérito.

Os recorrentes, no Pedido, fazem as seguintes alegações:

- que o Pedido se fundamenta na existência de *bis in idem* (dupla condenação por um mesmo fato delituoso) praticado pelo Estado sobre os cidadãos, quando esses últimos supostamente praticaram atividades puníveis pela legislação ambiental;

- que os recorrentes seguiram as diretrizes de execução traçadas pelo Poder Público Municipal da Comarca de Piranga – MG (que é poder competente para apreciá-las e estabelecê-las), estabelecidas através da Lei Municipal nº 971/97. Respeitou-se, ressalte-se que *além do que se deveria*, o exposto no art. 9º, que é a reserva da faixa *non aedificandi* de no mínimo 15m ao longo das águas correntes e dormentes, rodovias, estradas vicinais e linhas de transmissão;

- que a Prefeitura Municipal de Piranga declarou o empreendimento como de “Utilidade Pública e Interesse Social” através do Decreto nº 1240/03;

- que o Poder Público Municipal não foi, em momento algum, convocado para

PARECER DO RELATOR

prestar explicações, embora tenha sido o responsável por estabelecer as diretrizes seguidas pelos recorrentes que são ora acusados;

- que em parecer emitido pela CORAD/Sede (fls. 32 e 33 dos autos), o Instituto reconheceu que o empreendedor não agiu de forma deliberada. Questiona, portanto, a manutenção da multa;

- que o representante do Ministério Público usou de forma inconseqüente a Força de Império do Estado e impôs um Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta com exigências absurdas, como compra de equipamentos e doação de lote, para que o empreendimento pudesse seguir adiante (fls. 53 a 55 dos autos). Com o IEF também foi celebrado um Termo de Compromisso, via executor do empreendimento, o Sr. Marcos Vinícius Chequer. Ambos os Termos vêm sendo plenamente cumpridos;

- que o Estado, ao agir desse modo, impõe a cidadãos empreendedores a escolha entre aceitar as condições impostas ou desistir do empreendimento. Contudo, persistiram na sua continuidade, por força dos compromissos sociais já assumidos e pelo entendimento de que contribuiriam para a geração de empregos;

Requerem, portanto, a revisão da manutenção da multa que lhes foi imposta e seu cancelamento, ou sua redução em 90%, com parcelamento em 12 vezes, como lhes é facultado pela lei.

Destarte, é mister mencionar que à fl. 53 dos autos consta Termo de Recebimento emitido por Promotor de Justiça, referente a duas câmeras digitais, a serem doadas à PM e ao CODEMA de Piranga, nos termos do Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público em 14/09/04, com o objetivo de auxiliar nas atividades de combate aos crimes ambientais na Comarca.

À fl. 55 consta Escritura Pública de Doação de Moacir Custódio, e outros, ao IEF, datada de 23/12/04, onde “cede e transfere ao outorgado donatário a propriedade, toda a posse, domínio, direito e ação que sobre o aludido imóvel ora doado exerce, para que o mesmo donatário possa dele efetuar (...) pelo valor de R\$ 23200,00, em quanto estimam o imóvel”.

Estão também presentes nos autos os seguintes Laudos de Vistoria:

- às fls. 34 a 36, solicitado pela CORAD, datado de 06/01/04. Nele se afirma que houve supressão da vegetação em Área de Preservação Permanente, e que não foram atingidas espécies protegidas de corte embora tenha sido atingida área de Mata Atlântica. Isso se deu sem prévia autorização do IEF. Foram determinadas medidas necessárias para reparação dos danos ambientais;

- às fls. 68 e 69, laudo emitido pelo Eng. Florestal Sebastião Nilton Rosado, CREA 10075/D e pelo Eng. Agrícola Sérgio Danilo Rosado, CREA 66905/D, datado de 15/09/05. Nele se afirma que foram cumpridas as exigências do Termo de Ajustamento de Conduta e que Marcos Chequer se comprometeu a cumprir as exigências do Termo de Compromisso firmado com o IEF, cujo projeto está em fase de elaboração e deverá ser implantado no período chuvoso.

PARECER DO RELATOR

Através do BO, fls. 13 e 14 dos autos, e do primeiro Laudo supracitado, pode-se afirmar que a infração está caracterizada (nºs de ordem 3 e 6 do anexo ao art. 54 da Lei 14309/02), sendo correto o valor da pena pecuniária estabelecida em R\$ 7500,00.

No que tange à alegação de que o Instituto reconheceu que o empreendedor não agiu de forma deliberada, no parecer da CORAD, cabe esclarecer que, na verdade, o Instituto reconheceu a inexistência de impedimento ao desembargo da área, tão somente.

O reexame de penas pecuniárias é facultado, nos termos do art. 58 da mesma Lei, a multas de valor superior a R\$ 4000,00 e em propriedades com área inferior a 200ha, quando no Polígono das Secas, ou 30ha, nas demais localidades. A propriedade em questão não se encontra nesse quesito relacionado à sua extensão.

O autuado não anexa à Defesa ou ao Recurso cópia do Termo que alega ter firmado com o IEF, mas somente a escritura publicada doação, onde não se menciona sua motivação. Disso, não se pode concluir que se caracteriza *bis in idem*, porque a doação feita ao IEF não constitui prova de que houve a quitação da multa pela infração cometida. Portanto, não cabendo cancelamento da multa, tampouco seu reajuste, opino pelo **indeferimento** do recurso (a multa poderá ser **parcelada em 12 vezes, no valor de R\$ 587,50**, nos termos do §3º do art. 54 da Lei 14309/02).

Belo Horizonte, de de 2008.

Conselheiro do CA/IEF

Anna Cristina de Carvalho Rettore – Estagiária de Direito